

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre governança partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre governança partidária.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º O prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios poderá ser de até oito anos.

.....
§ 5º É vedada a sucessão, em qualquer cargo, no âmbito dos partidos políticos, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos fundadores e dos dirigentes, mesmo em condição provisória, em âmbito nacional, estadual e municipal”.
(NR)

.....
Art. 15-B. O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e



* C D 2 2 4 4 3 1 6 5 9 3 0 0 *

que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações do partido;

V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;



CD224431659300*

IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;

XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;

XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

Parágrafo Único. O Estatuto deverá prever, ainda, que a instância interna descrita no inciso VII se reporte diretamente ao Presidente do partido, ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de eventual envolvimento do Presidente em irregularidades, ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 15-C. Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão do partido político;

II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e

III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.



§ 1º No ato da filiação partidária, todo novo filiado deverá assinalar que conhece o conteúdo e teor do Código de Conduta e Integridade do partido, podendo fazê-lo digitalmente.

§ 2º O Partido oferecerá, bianualmente, treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, e demais temas relacionados às atividades do partido.

.....
Art. 22.

.....
VI – violação do programa de integridade.” (NR)

.....
Art. 37-B. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.

Art. 37-C. Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses.

Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no caput, o Ministério Público e os Partidos Políticos.”

.....
* C D 2 2 4 4 3 1 6 5 9 3 0 0 *



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa alterar a legislação sobre os Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), para incluir normas de governança partidária.

Para tanto, criamos normas para a fixação de prazo para o mandato dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, a proibição do nepotismo dentro da estrutura interna dos partidos, bem como a necessária observância de regras de integridade (*compliance*).

Com efeito, após a edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que: *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*”, chamada de Lei Anticorrupção, o *compliance* ganhou contornos jurídicos.

Nos termos do art. 7º, VII, da Lei Anticorrupção: “*a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*” serão levados em consideração por ocasião da aplicação de sanções previstas na referida lei.

Entendemos que a referida norma pode ser estendida à legislação regente dos partidos políticos, por dois motivos. Em primeiro lugar, em razão da função intermediária e do *múnus público* dos partidos políticos, no sentido de importantes corpos intermediários entre o Estado e a sociedade.

Em segundo lugar, os partidos políticos constituem-se em pessoas jurídicas típicas, regidas pelo direito privado (Lei nº 9.096/95, art. 1º, *caput*). Como tal, a extensão das regras de governança corporativa para as eles afigura-se como reforço às suas finalidades dentro do regime democrático.

CD224431659300*



Assim, nos parece adequada a extensão do marco legal aos partidos políticos, principalmente, a partir da regulamentação daquele por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, com as devidas adequações que levam em consideração as particularidades dos partidos políticos e por meio de legislação específica, com vistas a evitar abusos interpretativos da legislação geral e da sua regulamentação. Isto é, uma norma que estabeleça uma legítima *governança partidária*.

Na forma em que disposto neste Projeto de Lei, a adoção de programas e posturas de governança partidária objetiva reforçar a transparência e o maior diálogo com a população. A um só tempo, as agremiações demonstram aos seus filiados e à sociedade o compromisso delas com os valores éticos os quais devem necessariamente permear a sua atuação dentro do regime constitucional.

Como marco inicial deste Projeto de Lei apresentamos norma que proíbe a prática de nepotismo, vedando-se a sucessão, em qualquer cargo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos fundadores e dos dirigentes, mesmo em condição provisória, em âmbito nacional, estadual e municipal.

De igual modo, fixamos que o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios poderá ser de até 8 (oito) anos, isto é, até dois mandatos parlamentares, aos moldes do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos, conforme a redação conferida pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019.

Quanto às regras de governança, alçamos ao patamar legal e partidário, as regras de integridade previstas no âmbito do Decreto nº 8.420/15, exigindo-se a adoção nas práticas internas – e com respeito à autonomia partidária – a observância de programas de integridade, com a criação de códigos de ética e reforço à responsabilidade interna dos partidos políticos, bem assim perante a população (*accountability*). Ou seja, ferramentas de autocontrole e que servem também de orientação para as próprias decisões da agremiação.

Além da previsão de elementos básicos de governança decorrentes da exigência de programas de integridade, a proposta prevê a

* C D 2 2 4 4 3 1 6 5 9 3 0 0 *



promoção destes mecanismos principalmente no âmbito de operações e atividades compreendidas pelo ordenamento jurídico como sensíveis.

Em outras palavras, a proposta visa também o reforço de atos de controle das contratações e gastos realizados pelas agremiações, prevendo-se sanções à ausência de programas de integridade ou de ineficácia deles. Na hipótese de descumprimento das exigências legais de governança partidária a agremiação poderá ser suspensa do recebimento do Fundo Partidário pelo período de até doze meses. O controle ficará a cargo da Justiça Eleitoral, atribuindo-se legitimidade para eventual representação também ao Ministério Público.

Portanto, as normas apresentadas contextualizam as regras gerais ao cenário próprio dos partidos políticos em reforço ao modelo constitucional adotado pelo Estado Democrático de Direito brasileiro.

A proposição é extremamente relevante, porquanto ao tempo que reforça a autonomia partidária (CF/88, art. 17), coloca as agremiações no contexto mundial de práticas de governança, principalmente em razão da utilização de recursos públicos pelas entidades.

Por esta razão, submetemos este Projeto de Lei à análise, consideração e apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



* C D 2 2 4 4 3 1 6 5 9 3 0 0 *

